**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO N° \_\_\_\_/2016**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária - FESOL.

**Art. 1°** A Constituição do Estado do Maranhão, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54. Fica instituído, para vigorar até o ano de 2026, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária - FESOL, a ser regulamentado por meio de lei complementar, com o objetivo de destinar recursos financeiros para proporcionar os meios necessários ao fomento, apoio e crédito aos empreendimentos solidários, incluindo a qualificação dos seus agentes, com vistas à geração de renda autossustentável e à formação cidadã.

§ 1° O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar.

§ 2° O Poder Executivo publicará demonstrativo bimestral da execução orçamentária, discriminando as fontes e aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 55. Compõem o Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária:

I - 0,07% (sete décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior;

II - dotações orçamentárias próprias do Estado;

III - dotações, repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado do País ou do Exterior;

IV - verbas resultantes de convênios e acordos com entidades públicas municipais, estaduais, federais e estrangeiras;

V - outras receitas, a serem definidas na regulamentação por lei complementar;

VI - os retornos e resultados de suas aplicações;

VII - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

VIII - outros recursos que lhe venham ser atribuídos.

Parágrafo único. Os recursos integrantes do fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 138, inciso IV da Constituição do Estado do Maranhão, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

Art. 56. Os recursos do Fundo Estadual de Fomento à Economia Solidária são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual. ”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, 06 de setembro de 2016.

**ADRIANO SARNEY**

Deputado Estadual – PV